

A. I. Nº - 180459.0005/08-0
AUTUADO - JOSÉ ADELMO BEZERRA ROCHA
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 08.07.08

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0073-05.08

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Reconhecido pelo próprio autuante a inclusão indevida de algumas notas fiscais no seu levantamento. Procedida à exclusão das notas fiscais equivocadamente consideradas no levantamento fiscal. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/02/2008, exige ICMS no valor de R\$1.546,40 pelo recolhimento a menos do ICMS - antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da federação adquiridas para fins de comercialização, nos exercícios de 2004 e 2005, sendo aplicada multa de 50%.

O autuado ingressa com defesa, tempestivamente, fl. 22, na qual não se manifesta observando que o valor do ICMS Antecipação Parcial cobrado no Auto de Infração não condiz com a sua dívida real. Afirma que foram inclusas no cálculo do imposto apurado notas fiscais de operações internas que não incidem o imposto e uma nota fiscal de fora do estado, cujo pagamento do imposto já fora efetuado. Diz comprovar suas alegações através de cópias que colacionou aos autos, fls. 23 a 29.

Conclui o autuado requerendo que sejam feitas as devidas modificações no Auto de Infração.

O autuante presta a informação fiscal de fl. 32, expondo as seguintes ponderações:

1. Afirma que o Auto de Infração foi lavrado em virtude do contribuinte não ter efetuado os recolhimentos de antecipação parcial referente às entradas interestaduais de mercadorias nos exercícios de 2004 e 2005;
2. Diz que o autuado contesta algumas notas fiscais como sendo do próprio estado e apresenta cópias de DAE's que não se referem a nenhuma das notas fiscais constantes do demonstrativo por ele elaborado na apuração da infração;
3. Afirma que como no exercício de 2004 nada fora contestado pela defesa está realmente correto. Quanto ao exercício de 2005 concorda com a defesa asseverando que realmente ocorreram alguns equívocos, pois as Notas Fiscais nºs 145256, 39442 e 39726 foram indevidamente consideradas em seu levantamento.

Apresenta o autuante novo demonstrativo de apuração e de débito para o exercício de 2005, fl. 32, com a exclusão das supra aludidas notas fiscais reduzindo o valor do débito deste exercício de R\$1.246,63, para R\$234,40.

Conclui o autuante pela procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado, ao tomar ciência do resultado da informação, fl. 38, manifesta-se inconformado com a revisão efetuada pelo autuante em sua informação fiscal, fl. 32, afirmando que o débito remanescente ainda não representa seu valor real, pois apesar de terem sido retirados os valores correspondentes às notas fiscais de operações internas que não incidem a Antecipação Parcial, ainda restou mantido o valor referente à Nota Fiscal nº 164705 da Chenson Comércio Exterior LTDA, emitida em 21/12/2004, oriunda do estado de São Paulo, cujo pagamento da Antecipação Parcial fora efetuado em 25/02/2005, conforme cópias anexadas aos autos, fls. 40 a 46.

Conclui reiterando seu pedido de revisão dos valores apurados para que possa recolher os valores devidos.

VOTO

No mérito o presente Auto de Infração versa sobre a falta de recolhimento do ICMS – Antecipação Parcial na condição de microempresa referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

O autuado não contesta a acusação fiscal em si, ou seja, não refuta o cometimento da infração, no entanto, discorda da inclusão no levantamento fiscal de apuração do débito das Notas Fiscais de nº's 145256, 39442 e 39726, por se referirem a operações internas e não serem alcançadas pela Antecipação Parcial e a Nota Fiscal nº 164705 que, apesar de constar no referido levantamento já tivera seu recolhimento efetuado, conforme cópias carreadas aos autos, fls. 23 a 29.

O autuante acolhe somente as alegações relativas às Notas Fiscais nº 145256, 39442 e 39726, e efetuada a exclusão reduzindo o débito apurado relativo ao exercício de 2005 que era de R\$1.246,63, para R\$234,40, restando inalterado o débito relativo ao exercício de 2004. Não considerou o autuante a alegação atinente à Nota Fiscal nº 134705, de dezembro de 2004, sob a alegação de que os DAE's referem-se a notas fiscais distintas da indicada na defesa.

Depois de analisar os elementos que emergiram do contraditório, constato que em relação às exclusões procedidas pelo autuante relativas ao exercício de 2005, que reduziu o débito deste período para R\$234,40, restou pacificado a correção da impropriedade da inclusão das notas fiscais de operações internas, fls. 10 a 12, por descaberem nessas operações a exigência de Antecipação Parcial. Entretanto, no que diz respeito à Nota Fiscal nº 164705, cujo recolhimento não fora aceito pelo autuante, verifico às fls. 23 e 24 que os DAE's colacionados aos autos pela defesa demonstram que o referido recolhimento fora efetivamente efetuado em 25/02/2005 juntamente com as Notas Fiscais nº's 63746, 2163, 15334 e 017550, identificadas no DAE's no campo “25 - Informações Complementares”, cujas cópias encontram-se colacionadas às fls. 43 a 46. Por isso, acolho o referido pagamento e retifico também o valor débito do exercício de 2004 que era de R\$299,77, e passa, com a exclusão, para R\$178,30.

Portanto, com os ajustes efetuados em ambos os exercícios objeto do presente Auto de Infração remanesce o débito de R\$412,70, na forma a seguir demonstrada.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
DATA OCORR.	DATA VENC.	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. (%)	MULTA(%)	DÉBITO
30/04/04	09/05/04	710,00	17,0%	50,0%	120,70
30/11/04	09/12/04	338,82	17,0%	50,0%	57,60
28/02/05	09/03/05	1.378,82	17,0%	50,0%	234,40
TOTAL					412,70

Ante o exposto, conluso que restou comprovado nos autos o cometimento parcial da infração imputada, bem como verifico que a tipificação da multa aplicada está em perfeita consonância com o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180459.0005/08-0, lavrado contra **JOSÉ ADELMO BEZERRA ROCHA** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$412,70, acrescido da multa de 50%, prevista na alínea “b” do inciso I, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE/RELATOR

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR